

termos, ignorou o facto de as mercadorias (programas de computadores) da classe 9 se destinarem apenas, «nomeadamente», para a recolha e o tratamento de dados empresariais. Portanto, também poderiam ser objecto do pedido outro tipo de programas informáticos. Além disso, os programas da requerente também são utilizados por engenheiros e outras pessoas que não conhecem a terminologia técnica empresarial. Por conseguinte, a apreciação do Tribunal Geral baseou-se em factos errados.

Além disso, o Tribunal Geral afirmou, baseando-se mais uma vez em factos errados, que o termo «ROI» tem um significado distinto em função da língua, pelo que, ao ser combinado com o termo «ANALYZER», o público entende o termo «ROI» com o sentido de «Return On Investment». A recorrente considera que o argumento do Tribunal Geral é errado, na medida em que o público de referência entende a marca objecto do pedido, sem mais, como uma designação de «instrumentos para a análise do índice da rentabilidade dos investimentos».

A tal acresce que o Tribunal Geral apreciou erradamente os produtos e serviços em causa ao considerar que existiam motivos de recusa no que se refere ao hardware para computadores. Após a atribuição da marca, a designação destes produtos e serviços das classes 35 e 42 seria registada a título definitivo.

Por último, a referência a registos anteriores na UE, em particular como marcas comunitárias, foi rejeitada com o fundamento no facto de as marcas nacionais não se poderem levar em conta. Também neste caso, o Tribunal Geral se baseou em factos errados.

Acção intentada em 17 de Novembro de 2010 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-542/10)

(2011/C 30/41)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: L. Habiak e S. La Pergola, agentes)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

— Declaração de que a República da Polónia, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas ne-

cessárias para dar cumprimento à Directiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Directivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 97/5/CE ⁽¹⁾, e de qualquer modo, ao não as comunicar à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 94.º, n.º 1, dessa directiva;

— Condenação da República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da Directiva 2007/64 terminou em 1 de Novembro de 2009.

⁽¹⁾ JO L 319 de 5.12.2007, p. 1

Recurso interposto em 23 de Novembro de 2010 por Hans-Peter Wilfer do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 8 de Setembro de 2010 no processo T-458/08, Wilfer/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-546/10 P)

(2011/C 30/42)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Hans-Peter Wilfer (representante: W. Prinz, Rechtsanwalt)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos do recorrente

O recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

1. anular integralmente o acórdão proferido pela Quarta Secção do Tribunal Geral em 8 de Setembro de 2010, no processo T-458/08,
2. condenar o recorrido nas despesas do processo.